Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 173/2024/Gabinete do Prefeito

Andradas, 14 de março de 2024.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 06, de 14 de março de 2024,** que:

"Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e determina outras providências."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 00197/2024, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687 Dados: 2024.03.14 17:00:53 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Benedito Raimundo
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

00197/2024

Tipo de Assunto: **ORDEM DE SERVIÇO**

Recebido

00000662BF

Assunto:

Solicitante: COORDENADORIA DE GABINETE

CGC/CPF: **RG:**

Endereço: PÇA VINTE E DOIS DE FEVEREIRO, CENTRO, 37.795-000, ANDRADAS - MG

Telefone:

Email:

Abertura: 08/01/2024 16:04

Origem: GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Doc. Principal: **Doc. Associados:**

Prazo:

Possui Anexos: SIM

Possui Arq. Digitais: Ordem de serviço n° 03.pdf , OS Revisao salarial.pdf , Impacto Financeiro e Orçamentario Revisao Salarial 2024.pdf , OS Revisao Salarial 2024.pdf , RGF SICONFI 1º Bimestre.pdf , Impacto Financeiro e Orçamentario Revisao Salarial 2024.pdf , Decisão Processo - 00197.2024 - intime - manifestação.pdf , 00197.2024 - intimação Sindicato.pdf , ATA_ASSEMBLEIA_EXTRAORNINARIA_-_DATA_BASE_2024.pdf , OFICIO_-_ATA_ASSEMBLEIA_EXTRAORNINARIA_-_DATA_BASE_2024.pdf , ATA ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA - DATA_BASE 2024.pdf , 1. Acolho - PLO 06.2024- Processo 0197.2024.pdf

Descrição: Ordem de serviço n.º 03/05/2024.

Comentários:

Evolução: 1 **Envio** **TRÂMITE**

Envio: 08/01/2024 16:17 Recebimento:

Tramitado por: THIARA APARECIDA DE LIMA Origem: DIVISAO DE GABINETE

Recebido por: Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E GESTAO DE

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: 2 **Recebimento** **TRÂMITE**

Envio: 09/01/2024 09:38 Recebimento: 09/01/2024 09:38

Tramitado por: THIARA APARECIDA DE LIMA Origem: DIVISAO DE GABINETE

Recebido por: RENATA MARTINS COUTO LORENA Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E GESTAO DE

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: 3 **Envio** **TRÂMITE**

Envio: 09/01/2024 09:38 Recebimento:

Tramitado por: RENATA MARTINS COUTO LORENA Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E GESTAO DE

Recebido por: Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho os autos para a Sra. Secretária Municipal de Fazenda à fim de iniciar estudos referente ao impacto financeiro do presente pedido.
Att.
Renata Martins Couto
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Comentários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

Evolução: 4 **Recebimento** **TRÂMITE**

Envio: 22/01/2024 13:08 Recebimento: 22/01/2024 13:08

Tramitado por: RENATA MARTINS COUTO LORENA Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E GESTAO DE

Recebido por: SANDRA DE CASSIA ROSSI Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho os autos para a Sra. Secretária Municipal de Fazenda à fim de iniciar estudos referente ao impacto financeiro do presente pedido.
Att.
Renata Martins Couto
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Comentários:

Evolução: 5 **Envio** **TRÂMITE**

Envio: 12/03/2024 10:12 Recebimento:

Tramitado por: SANDRA DE CASSIA ROSSI Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: 6 **Recebimento** **TRÂMITE**

Envio: 12/03/2024 12:37 Recebimento: 12/03/2024 12:37

Tramitado por: SANDRA DE CASSIA ROSSI Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Recebido por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: 7 **Envio** **TRÂMITE**

Envio: 12/03/2024 12:51 Recebimento:

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: Destino: DIVISAO DE GABINETE

Possui Arq. Digitais: Minuta substitutivo revisão salarial 2024.doc , Minuta substitutivo revisão salarial 2024.pdf

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: 8 **Recebimento** **TRÂMITE**

Envio: 14/03/2024 16:37 Recebimento: 14/03/2024 16:37

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: ARIANE DOS REIS CABRINI DE PAULA Destino: DIVISAO DE GABINETE

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

ORDEM DE SERVIÇO N.º 03,

DE 05 DE JANEIRO DE 2024

A Prefeita do Município de Andradas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

DETERMINA:

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda e com a Procuradoria Geral do Município, promova os competentes estudos com vistas à concessão de reajuste salarial dos servidores municipais, cuja data-base é fixada no mês de março.

Registre-se, autue-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil vinte e quatro.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Processo n° 00197/2024

Excelentíssimo Senhor
Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

A Exma. Senhora Prefeita Municipal determinou, por meio da Ordem de Serviço n.º 03, a realização de estudos e discussões com vistas à concessão de reajuste salarial dos servidores municipais, cuja data-base é fixada no mês de março.

A partir de então, esta Secretaria iniciou o levantamento das informações necessárias ao respectivo estudo, o qual será discorrido a seguir.

1. Dos Fundamentos Legais

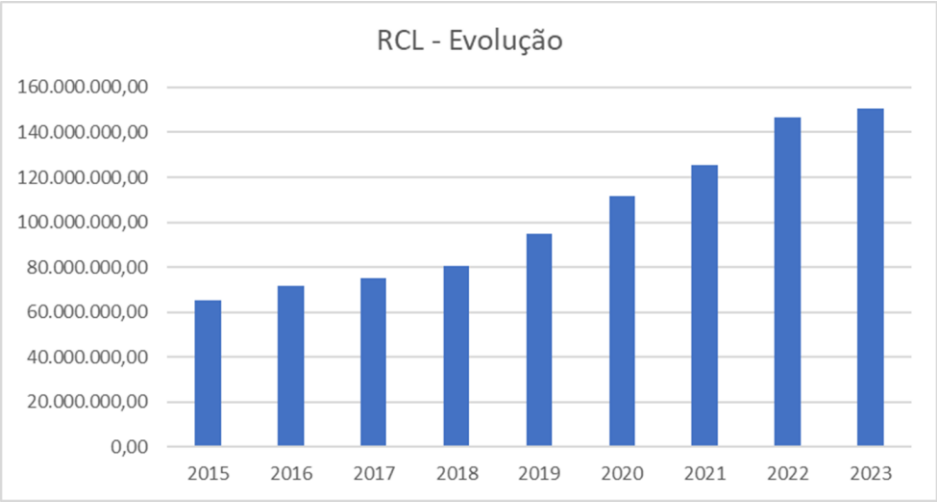
O presente estudo foi elaborado em atendimento ao disposto na CF de 1988; Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF; Lei Complementar n.º 178/2021; Jurisprudências e Julgamentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG; Lei Ordinária n.º 2.107/23 (LDO); Lei Ordinária 2.180/23 (LOA).

2. Da Evolução da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL é o denominador comum de todos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre ela é que são calculados os percentuais de gasto com pessoal, despesas previdenciárias, dívida consolidada, entre outros. A RCL procura captar a efetiva capacidade de arrecadação do ente público, pois outro tipo de receita, como a de capital por exemplo, tem natureza eventual e fortuita, não traduzindo a normalidade da arrecadação governamental.

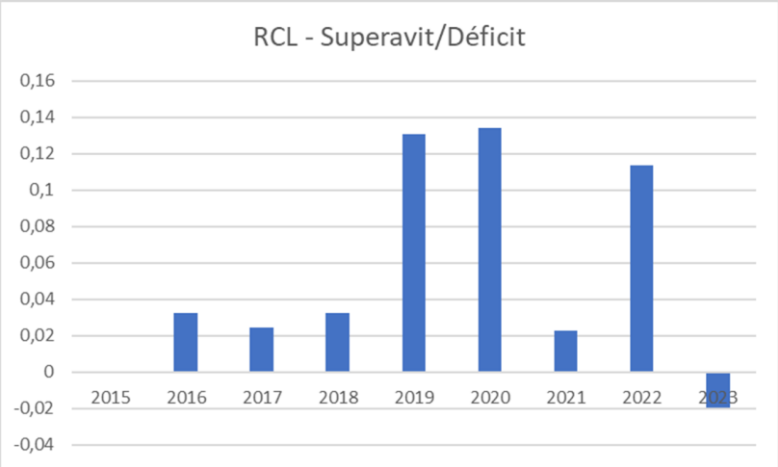
Para fins de análise do cenário de arrecadação da RCL do município, segue a evolução desta receita do ano de 2016 a 2023 comparada com o exercício anterior, respectivamente, e considerando os valores nominais[1] e reais[2] do período:

2015	65.278.419,49	Comparação em % de um ano para outro	Inflação	Aumento real
2016	71.497.554,16	9,52%	6,28%	3,24%
2017	75.360.618,67	5,40%	2,94%	2,46%
2018	80.646.704,37	7,01%	3,74%	3,27%
2019	94.647.736,88	17,36%	4,30%	13,06%
2020	111.641.109,58	17,95%	4,51%	13,44%
2021	125.384.304,57	12,31%	10,06%	2,25%
2022	146.852.668,28	17,12%	5,78%	11,34%
2023	150.805.020,77	2,69%	4,62%	-1,93%



Em termos nominais, quando o valor é comparado entre os exercícios, é observado uma crescente. Contudo, ao se retirar o efeito da inflação do período, é possível observar uma oscilação do crescimento real da receita e o exercício de 2023 fechando com déficit de -1,93%.

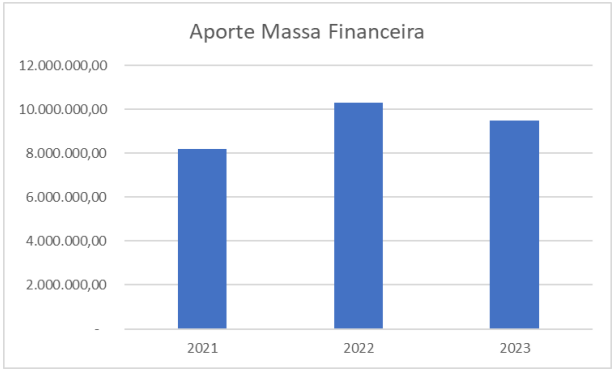
[1] Valor Nominal: os valores nominais são os que não são ajustados pela inflação, quando falamos de economia de um país.
[2] Valor real: os valores reais são aqueles aplicados considerando os efeitos da inflação.



3. Do Aporte Financeiro – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municipio de Andradas

O município de Andradas realiza, mensalmente, aporte financeiro para a cobertura de déficit da Massa Financeira do Andradas Prev. Esse aporte é utilizado para complementar a folha de pagamento dos ativos e pensionistas desta massa.

Repasse Aporte Massa Financeira	
2021	R$ 8.205.216,17
2022	R$ 10.296.027,74
2023	R$ 9.490.025,04



Em razão da edição da Lei Complementar nº. 178/2021, a Lei de Responsabilidade Fiscal sofreu alteração e passou a dispor acerca dos aportes realizados para cobertura de déficit financeiro do RPPS, passando a ser obrigatório a contabilização dos referidos aportes no cálculo da despesa total com pessoal do município.

Esta alteração é fruto do acréscimo do § 3º do art. 19 na LRF, in verbis:

> § 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (g.n.). TCEMG,2022.

Neste contexto, é importante frisar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais- TCEMG, até o exercício de 2022, deliberava acerca do posicionamento anteriormente firmado na Consulta n.º 862594, contudo em julgamento realizado pelo Tribunal Pleno a tese fixada nesta consulta foi revogada, conforme processo 1071447-Consulta Relator Cons. Wanderley Ávila.

Portanto, os aportes realizados para cobertura de déficit financeiro da Massa Financeira do Andradas Prev, estão sendo computados na despesa de pessoal do Poder Executivo.

4. Do índice de gastos com pessoal

Com a edição da Lei Complementar 178/2021 e considerando a revogação da Consulta n.º 862597, bem como a nova tese julgada e fixada pelo TCEMG acerca da alteração do art. 19 da Lei supramencionada, o % de gastos com pessoal do Poder Executivo, no fechamento do exercício de 2023, sofreu um aumento significativo, conforme observado abaixo:

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
44,70%	43,49%	44,54%	45,54%	43,43%	43,08%	41,81%	42,35%	51,36%

Cabe frisar que, o cenário apresentado nesta tabela está atrelado a apuração da Receita Corrente Líquida de cada exercício. Como mencionado no item 1, a RCL é o denominador na apuração de gastos com pessoal. O déficit de – 1,92% desta receita no ano de 2023 também foi,

além do cômputo do aporte, um fator considerável no aumento do percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo.

4.1.1 Da apuração da despesa com pessoal

Segundo a LRF para a apuração da Receita Corrente Líquida e o percentual da despesa com pessoal deverá ser considerado a média móvel, ou seja, a soma dos 12 últimos meses de receita efetivamente arrecadada, os quais para efeito de avaliação periódica dos gastos com pessoal não coincidem, na maioria das vezes, com o exercício financeiro encerrado.

Nessa concepção, conforme o Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF Siconfi (consolidado o mês de fevereiro/24) temos o seguinte cenário de apuração da despesa com pessoal do primeiro bimestre (mar.23 a fev.24):

Prefeitura Municipal de Andradas | Periodo: MENSAL | RGF SICONFI Anexo 1 - Demonstrativo de Despesa com Pessoal

DTP E APURAÇÕES DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	DTP E APURAÇÕES DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	161.714.408,04	
(-) Transferências Obrigatórias da união relativas às Emendas Individuais (Art.166-A § 1º, da CF) - (V)	1.672.449,00	
(-) Transferências Obrigatórias da união relativas às Emendas de Bancada (Art.166-A § 1º, da CF) - (VI)	2.124.655,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV-V-VI)	157.917.304,04	100
DESPESA COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	79.916.170,88	50,61
LIMITE MAXIMO (IX) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	87.325.780,34	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	82.959.491,32	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	78.593.202,31	48,60

De acordo com a apuração da média móvel acima, o % de gastos com pessoal está em 50,61% ultrapassando o limite de alerta.

Considerando um fechamento da RCL do exercício de 2023 abaixo da inflação, é impossível prever, nesse momento, se 2024 apresentará um resultado positivo. A própria CNM orienta muita cautela aos gestores na Gestão de suas receitas e despesa.

Diante o cenário exposto, considerando o disposto no art.22 da LRF que trata do limite prudencial da despesa com pessoal, bem como já discutido e definido em reunião junto à Exma. Sra. Prefeita Municipal e apresentado ao SINDSEPMA, a revisão salarial do ano de 2024 será atrelada ao índice do INPC de 3,70% (Período 2023).

Neste momento é o que cabe manifestar, encaminho os autos a Vossa Senhoria para as demais providências.

SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Assinado de forma digital por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Dados: 2024.03.12 10:40:44 -03'00'

Andradas, 11 de março de 2024.

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda

Prefeitura Municipal de Andradas

Estado de Minas Gerais

RGF SICONFI Anexo 1 - Demonstrativo de Despesa com Pessoal

Periodo: MENSAL

DESPESAS COM PESSOAL	Despesa Executada com Pessoal													
	DESPESA EXECUTADAS - ULTIMOS 12 MESES													
	LIQUIDADAS (a)													DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Março/2023	Abril/2023	Maio/2023	Junho/2023	Julho/2023	Agosto/2023	Setembro/2023	Outubro/2023	Novembro/2023	Dezembro/2023	Janeiro/2024	Fevereiro/2024	Total Últimos 12 Meses (a)	
DESPESA BRUTA COPM PESSOAL(I)	**6.915.244,79**	**6.769.663,26**	**7.036.228,15**	**7.121.054,83**	**10.254.456,31**	**7.133.306,25**	**7.486.444,22**	**7.331.304,75**	**7.191.381,24**	**11.311.825,80**	**6.795.891,71**	**7.005.242,10**	**92.352.043,41**	**0,00**
Pessoal Ativo	**5.461.021,32**	**5.311.210,20**	**5.568.419,64**	**5.644.287,50**	**8.043.950,28**	**5.632.060,19**	**5.981.362,14**	**5.809.220,13**	**5.658.961,86**	**9.022.529,05**	**5.238.353,29**	**5.443.833,47**	**72.815.209,07**	**0,00**
Vencimentos e Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.697.513,61	4.544.397,74	4.791.141,32	4.849.294,16	7.239.401,25	4.821.615,14	5.172.793,72	4.998.733,16	4.873.671,73	7.486.905,87	4.595.495,95	4.782.344,33	62.853.307,98	0,00
Obrigações Patronais	763.507,71	766.812,46	777.278,32	794.993,34	804.549,03	810.445,05	808.568,42	810.486,97	785.290,13	1.535.623,18	642.857,34	661.489,14	9.961.901,09	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	**1.454.223,47**	**1.458.453,06**	**1.467.808,51**	**1.476.767,33**	**2.210.506,03**	**1.501.246,06**	**1.505.082,08**	**1.522.084,62**	**1.532.419,38**	**2.289.296,75**	**1.557.538,42**	**1.561.408,63**	**19.536.834,34**	**0,00**
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.250.873,71	1.255.103,30	1.263.936,75	1.269.855,68	1.903.301,50	1.297.502,41	1.299.758,41	1.317.442,95	1.322.155,76	1.981.882,79	1.344.939,86	1.348.292,33	16.855.045,45	0,00
Pensões	203.349,76	203.349,76	203.871,76	206.911,65	307.204,53	203.743,65	205.323,67	204.641,67	210.263,62	307.413,96	212.598,56	213.116,30	2.681.788,89	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Pessoal decorrente Contratos de Terceirização - §1º do Art 18 da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Pessoal decorrente Contratos de Terceirização - §1º do Art 18 da LRF	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)	**801.452,92**	**775.346,74**	**856.716,75**	**823.393,75**	**1.102.829,55**	**788.352,00**	**1.071.348,22**	**935.644,47**	**1.014.893,10**	**2.506.951,92**	**860.904,72**	**898.038,39**	**12.435.872,53**	**0,00**
Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais	43.816,38	13.103,01	90.905,83	59.501,87	158.531,89	25.995,55	308.949,85	161.480,73	263.711,22	1.208.589,07	99.399,99	136.431,92	2.570.417,31	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Períodos Anteriores ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.011,97	0,00	6.011,97	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	757.636,54	762.243,73	765.810,92	763.891,88	944.297,66	762.356,45	752.574,17	749.531,99	742.904,53	1.283.058,67	747.215,41	754.991,94	9.786.513,89	0,00
Vencimentos de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, quando realizadas com rec	83.353,51	121.055,19	125.668,13	85.334,29	121.372,51	79.544,77	107.214,57	105.681,07	96.125,20	181.329,81	116.286,50	165.833,78	1.388.799,33	0,00
Pisos salariais nacionais do enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteir	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.824,20	24.631,75	8.277,35	15.304,18	8.277,35	6.614,53	72.929,36	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL(III) = (I - II)	**6.113.791,87**	**5.994.316,52**	**6.179.511,40**	**6.297.661,08**	**9.151.626,76**	**6.344.954,25**	**6.415.096,00**	**6.395.660,28**	**6.176.488,14**	**8.804.873,88**	**5.934.986,99**	**6.107.203,71**	**79.916.170,88**	**0,00**

DTP E APURAÇÕES DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	DTP E APURAÇÕES DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	161.714.408,04	
(-) Transferências Obrigatórias da união relativas às Emendas Individuais (Art.166-A § 1º, da CF) - (V)	1.672.449,00	
(-) Transferências Obrigatórias da união relativas às Emendas de Bancada (Art.166-A § 1º, da CF) - (VI)	2.124.655,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV-V-VI)	157.917.304,04	100
DESPESA COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	79.916.170,88	50,61
LIMITE MAXIMO (IX) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	87.325.780,34	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	82.959.491,32	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	78.593.202,31	48,60

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL

Revisão Geral Anual – Exercício 2024

Art.37, X, CF 1988.

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 e, no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da CF, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segue parecer, considerando os seguintes dados:

ESTIMATIVA DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Exercício	2024	2025	2026
Despesas	81.700.000,00	83.082.610,30	85.834.020,00

Observação: Para o exercício de 2024 considerou-se os valores da Folha de janeiro e fevereiro, aplicando o índice de 3,70% (INPC) sobre as despesas com pessoal a partir de março até dezembro + 13º salário. Projetou-se para 2025 a média de 2% e 2026 a média de 3% de revisão geral anual, mantendo a data base no mês de março.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Plano Plurianual - PPA	Compatível
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024	Compatível
Lei Orçamentária Anual – LOA 2024	Compatível
Receita Corrente Líquida Projetada -2024	R$ 164.935.457,00
Receita Corrente Líquida Projetada -2025	R$ 166.600.799,30
Receita Corrente Líquida Projetada -2026	R$ 180.233.584,00

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RCL acumulada (mar.23 a fev.24)	R$ 157.917.304,04
Despesa com pessoal acumulada (mar.23 a fev.24)	R$ 79.916.170,88
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	R$ 50,61%

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PREVISÃO DE IMPACTO NO % DOS GASTOS COM PESSOAL SOBRE A RCL – 2024

Estimativa RCL 2024	R$ 164.935.457,00
Estimativa Despesa com pessoal considerando a recomposição inflacionária – 3,70%	R$ 81.700.000,00 49,53%

Projeção de impacto do % de gastos com pessoal (exercícios subsequentes)

Exercício	Projeção RCL	%
2025	R$ 166.600.799,30	49,86%
2026	R$ 180.233.584,00	47,62%

Observações e ou ressalvas: na projeção da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2024 considerou-se os valores previstos na Lei Ordinária n.º 2120/23 (LOA). Para os exercícios de 2025 e 2026 considerou-se os valores do anexo III-Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Lei Ordinária n.º 2.107/23 (LDO).

É importante ressaltar que as projeções dos exercícios seguintes são atualizadas anualmente quando da elaboração da LDO. Os percentuais acima representam uma estimativa, contudo, a tendência é de que o % de gastos com pessoal diminua na proporção da realização da arrecadação da RCL nesses exercícios.

Andradas, 11 de março de 2024.

SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635

Assinado de forma digital por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Dados: 2024.03.12 10:32:24 -03'00'

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Fazenda

À Divisão de Gabinete

Processo nº 0197/2024

Em atendimento aos autos supramencionados, encaminho as minutas do Projeto de Lei e da justificativa que trata sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais.

Consta nos autos estudo de impacto econômico e financeiro feito pela Secretaria de Fazenda, opinando pela possibilidade de conceder o reajuste em 3,70%, considerando a data base do mês de março.

É o que basta para relatar.

Sem adentrar no mérito do percentual a ser aplicado, a revisão geral é prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, que prevê:

> *"À remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices****".*

Assim, a revisão geral anual deve ser observada, dentro dos índices já praticados e na mesma data, que em Andradas é o mês de março, a qual opino favorável à proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Com relação a revisão dos secretários, procurador e controladora, cumpre esclarecer que conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a revisão geral de servidores e agentes políticos podem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo vedada apenas a concessão de aumento real ou fixação do subsídio.

Assim, há que se ter em conta tanto a situação dos servidores públicos quanto a dos agentes políticos. No que se refere aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a iniciativa da lei para concessão da revisão geral anual é do chefe do Poder Executivo. Este entendimento foi consagrado pelo STF em inúmeras decisões, dentre as quais transcrevo a seguinte:

> *EMENTA ADIN 2498-ES: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO*

> *DE 1998). ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. O Ministro Ilmar Galvão, relator da ADIN 2061, traz os seguintes esclarecimentos em seu voto: "(...) Ocorre, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao dispositivo constitucional sob enfoque, verbis: 'X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'*

O art. 37 da Carta da República, em seu caput, ressalta expressamente que as normas nele contidas se aplicam à *'administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'*.

Evidente, desse modo, que a regra do inciso X do art. 37 da Constituição é dirigida, entre outros, aos Governadores e Prefeitos, que devem observá-la na forma da iniciativa privativa prevista no mencionado art. 61, § 1º, II, "a" do texto constitucional.

Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Poder Legislativo, o projeto de lei que disponha sobre a matéria. Para elucidar o exposto, transcrevemos o art. 61 da Constituição Federal:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a)*

> *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;(...) ”*

É preciso ressaltar ainda o art. 165, também da Carta Magna:

> *Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *I - O plano plurianual;*
> *II - As diretrizes orçamentárias;*
> *III - Os orçamentos anuais.*

Pelo exposto, é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização de pessoal, bem como impulsionar procedimento legislativo das Leis Orçamentárias. Além disso, em razão do Princípio da Legalidade das Despesas Públicas, é necessário que haja previsão orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal.

Por estas razões a iniciativa da lei que concede a Revisão Geral Anual aos servidores é do Poder Executivo. Prosseguindo, em relação aos seus agentes políticos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou:

> *Consulta 858052 do Conselheiro Cláudio Terrão quando esclarece: A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores),* ***assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários)****. (Grifos nossos)*

Ademais, se bem observado, o próprio texto normativo, em seu art. 37, X, não traz margem a dúvidas e está em total conformidade ao princípio da isonomia. Portanto, a revisão é de remuneração ou subsídio e não se confunde com sua fixação ou alteração, a revisão é anual e igual para todos, pois tem a natureza de correção monetária, decorre da depreciação uniforme do poder aquisitivo da moeda. Deste modo, para os servidores públicos, de modo geral, ficou estabelecido o reajuste em 3,70%, correspondente a variação do INPC, bem como aos agentes políticos do Poder Executivo.

Por fim, no último dia 07 (quinta-feira), realizou-se reunião com a SINDSEPMA em que foi apresentada a decisão do Executivo, ficando acordado que enviaríamos a eles ofício informando o percentual de reajuste para que realizem assembleia na data de hoje (12/03 – terça-feira). Assim, pugno para que seja enviado, **com maior brevidade possível,** ofício ao sindicato acerca do contido no bojo dos autos, informando que o percentual que será concedido de reajuste será de 3,70%, bem como para que se manifeste, caso queira.

Ademais, segue anexo as minutas do projeto de lei e justificativa.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2024.03.12 13:21:35 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos, contratados e comissionados com nível de vencimento C.1, C.2 e C.3, vinculados ao Poder Executivo do Munícipio de Andradas, Estado de Minas Gerais, em 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento), correspondente à variação do INPC no período de 2.023.

§1.º O percentual de que trata o *caput* será aplicado sob o vencimento básico dos servidores públicos.

§2.º Não se aplicará aos agentes de combate a endemias e aos agentes comunitários de saúde a revisão geral prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2.º Fica concedida a revisão mencionada no artigo 1º aos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Controladora Interna em 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento), correspondente à variação do INPC.

Art. 3.º A revisão de que trata o artigo 1º aplica-se aos proventos dos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de março de 2024.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral aos servidores públicos municipais, atendendo as determinações contidas na Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X que: *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices****"*

A revisão significa a recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. **Ela tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda**. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a **revisão geral visa a reposição da inflação**, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

> *O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que* ***a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo****.*

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

> *A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)*

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

> *Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.*
>
> *No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices´, dos vencimentos e dos subsídios.*
>
> *(…).*
>
> *A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)*

Assim, temos que **a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição**, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses. Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

> *- Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Sendo assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores, e, considerando que os gastos com o pessoal, referidos neste projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a propositura em comento é legal e constitucional.

Ressalta-se que o Município já vem cumprindo o disposto na EC 120/2022, no que concerne ao pagamento dos vencimentos dos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde, que é de 2 salários mínimos.

No entanto, como bem pontuado pela Secretária de Fazenda, a apuração média do percentual de gasto com o pessoal está em 50,61%, ultrapassando o limite de alerta, insculpido no artigo 22, da LRF. O aumento do gasto com pessoal, comparado aos anos anteriores, ocorreu em razão de o TCE ter mudado o entendimento, em que passou a considerar o aporte ao instituto de previdência dentro do gasto com pessoal, que ocorreu após a revogação da Consulta nº 862597.

Destarte, encaminhamos a proposta em tela e contamos com a sua aprovação, visando efetuar a revisão geral anual em 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento)

nos salários dos servidores públicos efetivos, contratados, comissionados e secretários, vinculados ao Poder Executivo do Município de Andradas, correspondente à variação do INPC no período de 2.023, com o escopo de corrigir as defasagens do período, assegurando-lhes melhores condições financeiras e de sobrevivência, bem como, atuando dentro dos limites trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura Municipal de Andradas aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Processo n.º 00197/2024

Vistos etc.

À Divisão de Gabinete para que intime o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas acerca da minuta de Projeto de Lei Ordinária apresentada pelo Procurador Geral do Município, acompanhada dos pareceres da Secretária Municipal de Fazenda e do Procurador Geral do Município, concedendo-lhe o prazo de 02 (dois) dias para manifestação.

Andradas, 12 de março de 2024.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687

Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2024.03.12 16:39:47 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
DIVISÃO DE GABINETE

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 00197/2024
Intimado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas - SINDSEPMA

INTIMAÇÃO

Por meio da presente, nos moldes do parecer do Procurador Geral do Município, considere-se o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas intimado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se a respeito da minuta do Projeto de Lei Ordinária em anexo, acompanhada dos pareceres da Secretária Municipal de Fazenda e do Procurador Geral do Município.

Divisão de Gabinete, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

Ariane dos Reis Cabrini de Paula
Ariane dos Reis Cabrini de Paula
Supervisora da Seção de Apoio e Execução Administrativa

RECEBEMOS
EM 12 / 03 / 2024

À

PREFEITURA DE ANDRADAS-MG

Excelentíssima Prefeita, Senhora Margot Navarro Graziani Pioli

Ofício: 06/2024

Andradas, 13 de março de 2024.

Assunto: Resultado Assembleia Geral Extraordinária dos Servidores Públicos Municipais de Andradas, relativa á pauta de negociação – pauta 2024

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vem diante de Vossa Excelência, encaminhar Ata da Reunião da Assembleia Geral Extraordinária dos Servidores Públicos em 13/03/2024, onde restaram deliberados os pontos da Pauta de negociação 2024.

Atenciosamente.

SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas

José Milton dos Santos

Presidente

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDSEPMA - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADAS – REALIZADA AOS 12 DE MARÇO DE 2024, PARA APRECIAÇÃO DA PAUTA DE NEGOCIAÇÃO DATA-BASE 2024.

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro às 19h30min (dezenove horas e trinta minutos), em segunda chamada, na sede do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, situada na Rua Coronel Eduardo Amaral, 800, centro, nesta cidade, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, os servidores públicos subscritores das folhas 18 do Livro de Presenças nº. 02, para deliberarem acerca da resposta da Administração à Pauta de Negociação, data-base 2024. Dando início aos trabalhos desta Assembleia, o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Andradas - SINDSEPMA, José Milton dos Santos, tomando a palavra, agradeceu a presença de todos, na totalidade de 15 (quinze) servidores, pedindo que eu, Flávia Fernanda Ferraz de Pontes, lavrasse a ata desta assembleia, o que de pronto atendi. Ato contínuo explanou item por item sobre a Pauta de Negociação Geral, data-base 2024, bem como, a resposta da Administração quanto aos mesmos, para que fossem apreciadas pela assembleia: I) pedido do sindicato de Reajuste de 11,01%, que teve como resposta da Administração a proposta de 3,70%; II) Alteração da LC 95/2006, com inserção do nível 4 e graus, N, O, P

e Q, que teve como resposta da Administração a proposta de inserção dos níveis 4, 5 e 6 e graus N, O, P e Q; III) Alteração da LC 91/2006 (Plano de Cargos do Magistério) no sentido de implementar a promoção por tempo, tal qual a LC 95/2006, com a resposta da Administração de que não seria acolhido; IV) Implementação do vale alimentação no valor de R$ 500,00, com isenção de desconto para todos os servidores, com a resposta da Administração de aumento do valor para R$ 450,00, com a implantação das seguintes faixas: até R$ 1.632,64 – isento de desconto; de R$ 1.632,65 a R$ 2.000,00 – 20% de desconto; de R$ 2.001,00 até R$ 2.500,00 – 25% de desconto; a partir de R$ 2.500,01 – 45% de desconto. Após a leitura da pauta e das respostas da Administração, houve um intenso debate por parte dos servidores presentes, descontentes com a proposta relativa ao reajuste e, principalmente, quanto ao aumento do vale alimentação, que creem poderia ser melhor. o Sr. Presidente instou os presentes a apreciar cada ponto de forma individualizada, restando assim decidido: ITEM 'I': 11 (onze) servidores votaram a favor e 04 (quatro) contra, sendo aprovado; ITEM 'II': todos os servidores presentes foram a favor, sendo aprovado; ITEM 'III': 09 (nove) servidores votaram a favor e 06 (seis) contra, sendo aprovado; ITEM 'IV': 14 (quatorze) servidores votaram a favor e 01 (um) contra, sendo aprovado. Nada mais havendo a tratar, ficou acordado que o Executivo será informado da decisão desta assembleia, assim como a Câmara Municipal de Andradas, para que o Projeto de lei seja apreciado pelo Legislativo. Lavrou-se a presente ata que segue assinada por mim, Flávia Fernanda Ferraz de Pontes, que a subscrevi, e pelo Presidente do Sindsepma, José Milton dos Santos.

José Milton dos Santos
Presidente do SINDSEPMA e desta AGE

Flávia Fernanda Ferraz de Pontes
Secretária da AGE

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 00197/2024

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 14 de março de 2024.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687

Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2024.03.14 16:58:32 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal